



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392178

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1503699-60.2024.8.26.0073

Relator(a): EURÍPEDES FAIM

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE AVARÉ** contra a r. sentença de fls. 14/17, cujo relatório se adota e que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra **ÉLVIO NIGRO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo de Civil, por falta de interesse de agir, ante a ausência de comprovação pelo Município da adoção das providências administrativas prévias, nos termos do item 2 do Tema 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal e dos artigos 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547/2024.

Nas razões de apelação (fls. 25/33), o apelante alega o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução CNJ nº 547/2024. Sustenta que o artigo 3º, parágrafo único, inciso III, da mencionada Resolução expressamente dispensa a exigência de protesto prévio quando o exequente, no momento do ajuizamento da execução fiscal, indicar bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado, o que se verifica no presente caso. Argumenta que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, de forma que caberia ao executado, e não à Fazenda Pública, o ônus de demonstrar que o bem indicado na inicial não lhe pertence, conforme previsto no artigo 373, inciso I, do CPC. Requer a reforma da r. sentença, a fim de que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal.

Não vieram as contrarrazões.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

No julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral (RE nº 1.355.208), o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (STF, Plenário, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023) (grifo nosso)

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, a fim de disciplinar a aplicação das teses, com a instituição de medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Quanto ao item 2 do Tema, observa-se que ele cria uma série de exigências para o ajuizamento da execução fiscal e, como se trata de decisão vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, ele deve ser cumprido.

Ademais, especialmente quanto à disciplina do item 2, dispõem os artigos 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547/2024 sobre a necessidade de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e de prévio protesto do título:

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de **prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa**.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de **prévio protesto do título**, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

IV – a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522/2002. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025) (grifo nosso)

Por sua vez, o Conselho Superior da Magistratura deste E. Tribunal de Justiça editou o Provimento nº 2.738/24, que dispõe que as medidas extrajudiciais não são exigíveis nas execuções que já tramitavam à época da definição da tese pela Corte Suprema:

Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade. (Redação dada pelo Provimento nº 2744/2024)

Parágrafo único - As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las. (grifo nosso)

O caso dos autos.

No caso dos autos, além de o valor do débito cobrado ser inferior a R\$ 10.000,00, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 22/11/2024 (fls. 01/02), posteriormente ao julgamento do Tema nº 1.184 pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que são aplicáveis as exigências de adoção das medidas extrajudiciais previstas no item 2 da tese de repercussão geral.

Contudo, da análise dos autos, observa-se que o exequente não comprovou a adoção das providências administrativas prévias ao ajuizamento da execução.

Verifica-se que o Município se limitou a informar a existência da Lei Complementar Municipal nº 312/2023, que instituiu Programa de Recuperação Fiscal, providência que é insuficiente para atestar a observância, em caráter cumulativo, às medidas estabelecidas no item 2 do Tema 1.184.

Ademais, o exequente não comprovou a realização de protesto ou a caracterização de hipótese de dispensa, uma vez que a presente execução tem por objeto a cobrança de ISS e Taxa de licença e o exequente procedeu à indicação de forma genérica de bens do executado à penhora (fls. 01/02 e fls. 09/13), o que não supre a exigência contida no artigo 3º, parágrafo único, inciso III, da Resolução CNJ nº 547/2024.

Com isso, a r. sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do apelante, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea “b”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso é contrário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator